FEAM
Protocolo nº: 00125812013
Divisão: PROTOCOLO
Mat. Visto
105
FL. Nº
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 00598/2004/002/2005
Assunto: Auto de Infração nº 2063/2004
Interessado: ILDO LUCIO GARDINGO - ME.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO de fls. 80/82

O Interessado foi autuado por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças de Instalação e de Operação emitidas pela Câmara Especializada do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, com constatação de poluição ambiental uma vez que os efluentes industriais são dispostos em uma vala sobre o solo, sem nenhum tratamento prévio e os efluentes sanitários são lançados diretamente num sumidouro, infração tipificada no artigo 19, §3º, item 1 do Decreto nº 39.424/09.

Decorrente da autuação foi aplicada a multa de R$10.641,00 alterada posteriormente por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, para o valor de R$10.001,00. Inconformada protocolou seu recurso com pedido de assinatura de Termo de Compromisso tendo inclusive apresentada uma proposta de respectivo termo.

Analisada a proposta apresentada e pelo fato que a infração cometida pelo autuado ocorreu por falta de licenciamento ambiental, verificamos que a legislação ambiental não permite sua assinatura na forma do disposto do artigo 47, §2º do Decreto nº 44.844/08. Neste mesmo sentido o então Decreto nº 39.424/98, em seu artigo 21 §5º, não permitia a assinatura do termo de Compromisso para falta de licença do empreendimento.

"Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

.....

§ 5º - Não será objeto do Termo de Compromisso a que se refere o § 2º deste artigo a exigência de formalização do processo de Licenciamento Ambiental.

Cabe ressaltar que a autuada obteve a Licença de Operação Corretiva, conforme informação do parecer Jurídico de fls.43/44 e posteriormente a AAF, conforme Parecer Jurídico de fls.79/81, ambos com recomendação de redução de até 50 % do valor da multa aplicada com amparo no artigo 21, §6º do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02.

ANTE AO EXPOSTO, ratificamos o parecer jurídico de fls. 79/82, com alteração de sua conclusão no que se refere a possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso pelo autuado, por falta de amparo legal. Permanecendo a recomendação da possibilidade de redução da multa aplicada decorrente da regularização ambiental, conforme parecer jurídico de fls.82, pela CNR/COPAM.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9
Procuradoria da FEAM